



PROCESSO Nº : 2.390-6/2015
INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO GARÇAS ARAGUAIA
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO DE 2015
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ISAÍAS LOPES DA CUNHA

I - RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, relativas ao exercício de 2015 sob a responsabilidade do Sr. Roberto Angelo de Farias, Gestor do Consórcio, decorrente das informações prestadas a esta Egrégia Corte de Contas com fundamento nos artigos 71, II da Constituição Federal; artigos 1º, inciso II da Lei Complementar nº. 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); artigos 30-E, inciso II e 188 da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

As referidas contas estão apresentadas mediante Demonstrativos Contábeis encaminhados por meio do Sistema Aplic, pelos processos físicos, bem como das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade e outras obtidas em inspeção *in loco*, devidamente assinada pelo gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, Sr. Roberto Angelo de Farias e pelos contadores, Sr. Edilson Lira dos Anjos, período: 01/01/2015 a 15/07/2015 e Sr. João Delfino de Souza, período: 16/07/2015 a 31/12/2015.

A Secretaria de Controle Externo da 6ª Relatoria concluiu pela existência de 05 (cinco) irregularidades nas Contas Anuais de Gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, descritas assim:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

1) EB03 CONTROLE INTERNO_GRAVE_03. Não-observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações (art. 37, caput, da Constituição Federal).

1.1) *Não observância do princípio de segregação de funções, em desconformidade com o art.37, caput da Constituição Federal.* - Tópico - 3.9. Sistema de Controle Interno

2) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) *Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A).* - Tópico - 3.3. Licitações e Contratações Diretas

3) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) *Não houve fiscalização dos contratos em vigor no exercício de 2015.* - Tópico - 3.4. Contratos Administrativos



4) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado.* - Tópico – 3.4. *Contratos Administrativos*

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) *Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.* - Tópico - 3.2. *Despesas*

O gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, foi devidamente citado através do Ofício nº. 151/2016, em 07/04/2016 e apresentou defesa.

Após análise da defesa, a SECEX da 6ª Relatoria concluiu pela permanência de 04 (quatro) irregularidades apontadas, quais sejam:

ROBERTO ANGELO DE FARIAS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2015 a 31/12/2015

2) GB01 LICITAÇÃO_GRAVE_01. Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; arts. 2º, caput, 89 da Lei nº 8.666/1993).

2.1) Não foram formalizados processos de dispensa/inexigibilidade de licitação conforme determina a Resolução nº 03/2007 (Apêndice A). - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

3) HB04 CONTRATOS_GRAVE_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

3.1) Não houve fiscalização dos contratos em vigor até 31/08/2015. - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

4) HB99 CONTRATOS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contrato, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) *Ausência de formalização de contrato para realização de despesa de caráter continuado.* - Tópico – 3. ANÁLISE DA DEFESA

5) JB01 DESPESAS_GRAVE_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

5.1) *Foi constatado pagamento de despesas ilegítimas com juros, multa e correção monetária proveniente de atrasos de pagamentos de encargos trabalhistas, FGTS e INSS, no montante de R\$ 291,16 e R\$ 2.923,88 respectivamente.* - Tópico - 3. ANÁLISE DA DEFESA

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como, em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º da Resolução nº. 14/2007 deste Tribunal de Contas, o responsável foi notificado através do Edital de Notificação nº. 317/ILC/2016 para apresentar alegações finais, e juntou manifestação nos autos.



O Parecer Ministerial nº. 2.683/2016, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou no sentido de julgar Regulares as contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Garças Araguaia, exercício de 2015, sob responsabilidade do gestor, Sr. Roberto Angelo de Farias, nos termos 193, do RI do TCE/MT, com ressarcimento ao erário, multa proporcional ao dano, multa por infração a norma legal, determinações legais e recomendação.

As contas anuais no exercício anterior, prestadas pelo gestor Sr. Leonardo Farias Zampa, relativo à entidade analisada, foram julgadas Regulares, com recomendações e determinações legais de acordo com o Acórdão nº. 230/2015 -PC.

É o relatório.

Cuiabá/MT, 29 de julho de 2016.

ISAÍAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto